

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29978****RECURSO CRIMINAL N. 179-57.2012.6.24.0091 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)**Relator: Juiz **Vilson Fontana**

Revisor: Juiz Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli

Recorrentes: Carlos Roberto Fischer e Carlos Afonso Gruppe

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

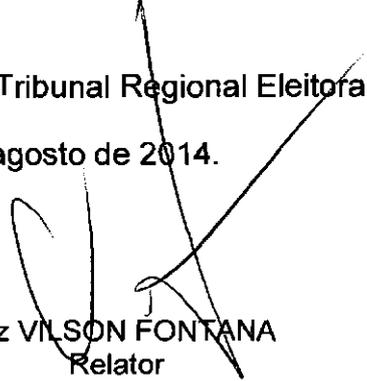
- RECURSO CRIMINAL - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL) E ART. 299 DO CÓDIGO PENAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA) - CRIMES CONEXOS - FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO E ALISTAMENTO ELEITORAL - CRIME DE MÃO PRÓPRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA DE TERCEIRO - VÍNCULO DOS ELEITORES COM O MUNICÍPIO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA INFORMAÇÃO INVERÍDICA REPASSADA À JUSTIÇA ELEITORAL - FATO ATÍPICO (CPP, ART. 386, III) - REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER OS RECORRENTES - PRECEDENTES - PROVIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS DEMAIS RÉUS QUE NÃO RECORRERAM (CPP, ART. 580).

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos por Carlos Roberto Fischer e Carlos Afonso Gruppe e a eles dar provimento, absolvendo-os das condenações que lhes foram impostas em razão da atipicidade da conduta (CPP, art. 386, III), com extensão aos demais réus que não recorreram, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de agosto de 2014.



Juiz **VILSON FONTANA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 179-57.2012.6.24.0091 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Roberto Fischer e Carlos Afonso Grauppe contra decisão do Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Itapema, que os condenou às penas de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e multa de 6 (seis) dias-multa, substituída a restritiva de liberdade por prestação de serviço à comunidade e multa, pela prática dos crimes, respectivamente, previstos no art. 350 do Código Eleitoral (três vezes), c/c art. 29 do Código Penal, e 299 do Código Penal (três vezes).

A denúncia atribuiu a Carlos Roberto Fischer as condutas de induzir e conduzir, bem como fornecer documentação falsa às eleitoras Salviana Aparecida Benedito, Madalena de Oliveira e Maria Aparecida Pereira Gomes, a fim de que elas formulassem perante a Justiça Eleitoral a transferência do domicílio eleitoral. Carlos Afonso Grauppe e Fábio Celso da Silva teriam assinado declarações de domicílio em branco, preenchidas posteriormente por Carlos Roberto Fischer e entregue às eleitoras para comprovar fato perante a Justiça Eleitoral.

Salviana, Madalena, Maria Aparecida e Fábio Celso aceitaram a suspensão condicional do processo.

Após regular processamento do feito e prolação de sentença condenatória os recursos restaram interpostos.

Carlos Roberto Fischer alega falta de potencialidade lesiva eleitoral no caso, eis que as eleitoras que buscaram a transferência de domicílio eleitoral já residiam no Município de Bombinhas. Carlos Afonso Grauppe, por sua vez, aduz falta de vantagem ou prejuízo a terceiros, bem como prática de ato na mais estrita boa-fé.

O Ministério Público de primeiro grau pugnou pela manutenção da decisão, sendo no mesmo norte o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 229-235).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Senhor Presidente, os recursos interpostos por Carlos Roberto Fischer e Carlos Afonso Grauppe são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, necessário aqui sintetizar as ações atribuídas aos acusados:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 179-57.2012.6.24.0091 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

Carlos Roberto Fischer teria procurado três mulheres - Salviana, Madalena e Maria Aparecida -, e sabedor da condição de que elas não eram eleitoras em Bombinhas, prontificou-se a auxiliá-las na transferência do domicílio eleitoral, já que pretendia candidatar-se a vereador nas próximas eleições. Para tanto, utilizou-se de declarações falsas de endereço preenchidas pelo próprio acusado, assinadas por terceiros, e conduziu as eleitoras até o Cartório Eleitoral onde surgiu a dúvida sobre os endereços informados.

Carlos Afonso Gruppe, a pedido do denunciado Carlos Roberto, inseriu ou fez inserir declaração falsa de que as eleitoras residiam em imóvel de sua propriedade, na Rua Gavião, 610, na cidade de Bombinhas.

As condutas merecem análise separada:

No que tange ao condenado Carlos Roberto Fischer, os testemunhos e as demais provas produzida no feito são unânimes em confirmar os termos da denúncia, exceto no que diz respeito ao seu interesse em candidatar-se a vereador, o que teria motivado a sua conduta.

Tal, porém, sequer necessita de maiores tergiversações, já que é óbvio que quem aborda pessoas desconhecidas e pretende que as mesmas se inscrevam eleitoras, inclusive providenciando documentos e transporte até o Cartório Eleitoral, tem interesse eleitoral na sua ação, quer para si, quer para terceiro, o que redundaria no mesmo.

Assim, em tese, o fato praticado por Carlos Roberto caracterizaria o crime estabelecido no art. 350 do Código Eleitoral:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, para fins eleitorais.

O acusado efetivamente, após conseguir as assinaturas em branco em documentos firmados por terceiros, neles inseriu o endereço das três eleitoras.

Ocorre que, conforme entendimento do TSE, exige-se, para a configuração do delito, a ocorrência de prova da lesividade potencial da conduta, o que aqui simplesmente inexistente, já que as eleitoras Salviana, Madalena e Maria Aparecida, conforme apurado pela própria serventia eleitoral em diligência realizada, residiam no Município de Bombinhas há aproximadamente 5 (cinco) anos, ou seja, tempo muito superior aos 3 (três) meses exigidos pela Lei Eleitoral para a transferência do domicílio. Assim, inócuo o documento que Carlos Roberto preencheu e entregou às eleitoras.

Nesse sentido:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 179-57.2012.6.24.0091 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS. CANDIDATURA. DOLO NECESSÁRIO. FINALIDADE ELEITORAL. POTENCIALIDADE DANOSA RELEVANTE. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para a caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação - crime formal, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral [TSE, REspe n. 28.422, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJ: 12.09.2008].

Este entendimento, conforme o STF (Habeas Corpus 81.057, de 25.05.04), "*decorre da tendência moderna do Direito Penal em punir unicamente as condutas que ofereçam um risco de ofensa à sociedade, ocupando-se não apenas com a subsunção do fato à norma, mas com a potencial ofensa ao bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal*" (TRE-RS, Habeas Corpus 16, Rel. Juiz Jorge Alberto Zugno, julgado em 08.10.2009).

Ademais, o próprio TSE, seguido pela unanimidade dos Tribunais Regionais Eleitorais do país, adota entendimento de que somente o eleitor pode praticar a conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral, e não terceira pessoa.

Cito apenas entendimento desta casa:

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - DECLARAÇÕES FIRMADAS POR TERCEIROS - CRIME DE MÃO PRÓPRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

É pacífico no Tribunal Superior Eleitoral ser inviável o terceiro signatário de declaração ideologicamente falsa responder pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral, por se tratar de crime de mão própria, cujo agente somente pode ser o eleitor que solicita inscrição ou transferência eleitoral [TRESC. Ac. n. 24.585, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, julgamento em 24.06.2010].

Há de se registrar, contudo, que, conforme informado pela Juíza Sentenciante - e que inclusive serviu de parâmetro para Juízo condenatório -, no REspe 35.957, a Min. Carmem Lúcia Antunes Rocha, em decisão monocrática proferida em 19.04.2010, reconheceu que "*não há como se caracterizar o tipo, in casu, sem a participação do recorrente, não se podendo excluir sua conduta ilícita*", ao analisar situação similar a destes autos. Porém, naquela decisão a Ministra negou seguimento ao recurso especial, restando sua posição isolada e sem consignação de maior fundamentação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 179-57.2012.6.24.0091 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

Assim, atípica a conduta do acusado Carlos Roberto Fischer relativamente ao delito do art. 350 do Código Penal, no qual restou condenado e apresentou o recurso.

Restaria aqui, e até por já estar descrita a conduta na denúncia, a apreciação do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral (figura da *mutatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP), que assim preceitua:

Induzir alguém a inscrever-se eleitor com infração a qualquer dispositivo deste código. Pena - Reclusão de até 02 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Ocorre, porém, que mesmo admitida a participação prevista no art. 29 do CP, este tipo penal também exige a infração ao Código Eleitoral, o que não ocorre no caso pois as Eleitoras estavam em situação regular para se inscrever eleitoras em Bombinhas.

Assim, a única medida cabível é a absolvição de Carlos Roberto Fischer.

No que tange a Carlos Afonso Grauppe, apenas firmou, em documentos em branco, sua assinatura, para posterior preenchimento dos dados pelo acusado Carlos Roberto Fischer.

A conduta, segundo firmado no início do voto, não caracteriza fato típico punível. Da mesma forma, não subsiste a aplicação do art. 299 do Código Penal, conforme entendeu a Magistrada.

É que tanto o art. 350 do Código Eleitoral quanto o art. 299 do Código Penal tratam do mesmo delito de falsidade. Para o crime eleitoral exige-se que o falso **tenha fins eleitorais**; para o delito do Código Penal, **que o falso vise prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**.

Ora, com sua ação, o acusado Carlos Afonso Grauppe, que denota ser pessoa simples, apenas firmou as declarações em branco para fins de obtenção de trabalho de terceiros, que sequer conhecia. Apenas atendeu a pedido de um amigo conhecido.

A própria Magistrada sentenciante reconheceu que a ação de Grauppe não era revestida de qualquer interesse eleitoral, mas a condenação baseou-se simplesmente no fato de que o acusado alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante (endereço de residência).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 179-57.2012.6.24.0091 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

Porém, conforme também já se disse, para a finalidade pretendida a declaração não teve qualquer importância jurídica, pois as eleitoras já residiam no Município de Bombinhas há mais de 3 (três) meses

Além disso, conforme afirmado pelo próprio acusado - e não há prova em contrário -, sequer ele sabia que a finalidade da comprovação do endereço era eleitoral. Para ele, a declaração visava à obtenção de emprego das pessoas que supostamente alugaram um imóvel de sua propriedade. E, nesse caso, não é reprovável o auxílio prestado, já que a declaração de endereço não é um requisito para a contratação de funcionários.

Ademais, para a configuração do delito comum, há necessidade de que o fato ideologicamente falso tenha relevância no mundo jurídico e, *"sem que ocorra o prejuízo, ainda que potencial, para o ofendido, não há se falar em delito de falso"* (RT 463:333).

Além disso, *"a declaração prestada por particulares deve valer, por si mesma, para a formação do documento, a fim de configurar-se a falsidade mediata. Se o oficial ou o funcionário que a recebe está adstrito a averiguar, propiis sensibus, a finalidade da declaração, ainda quando falte à verdade, não comete ilícito penal - RT 483/263, 541/341, 364/309-10, 691/342, 731/560; JTJ 183/294"* [STJ. HC 127376/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5a T., DJE 29/08/2011].

E como exemplo pode-se citar caso análogo, também decidido pelo STJ, em que *"inexiste configuração da prática do delito do art. 299 do CP à conduta de alguém, que, mesmo sendo Juiz do Trabalho em Mato Grosso, declara domicílio em Goiânia/GO, quando tal fato não tem nenhuma relevância jurídica na discussão de dissolução de sociedade"* (Ap. 418/MT, Rel. Min. José Delgado, 5a T., DJ 3/4/2006, p. 196).

Por fim, transcrevo julgado recente deste Tribunal em situação análoga a dos presentes autos:

- RECURSOS - CRIME ELEITORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA - FALSIDADE IDEOLÓGICA (CE, ART. 350) - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - ALEGADA CONFECÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO FANTASIOSO PARA COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL - CRIME DE MÃO PRÓPRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA DE TERCEIRO - ABSOLVIÇÃO - PROVIMENTO.

ALEGADO INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (CE, ART. 290) - FLEXIBILIDADE DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL - VÍNCULO FAMILIAR - LEGITIMIDADE DOS REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA - OBJETIVO ELEITORAL LÍCITO - CRIME IMPOSSÍVEL - INSTIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - DESPROVIMENTO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 179-57.2012.6.24.0091 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)

"No caso de transferência de domicílio eleitoral, para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro" (REspe nº 15.033/GO, Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97).

Assim, como o comportamento delituoso decorre diretamente da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor, a colaboração de terceiro mediante a entrega de documentação ou declaração falsa no intuito de viabilizar a mudança do domicílio eleitoral constitui meio absolutamente impróprio para a consumação criminosa, traduzindo a hipótese de crime impossível (CP, art. 17).

Já a participação moral de terceiro por suposta instigação ao crime de falsidade na transferência do título eleitoral finda por configurar, em tese, o delito capitulado no art. 290 do Código Eleitoral" (TRESC. Acórdão n. 26.236, de 25.7.2011, Juiz Irineu João da Silva) [TRESC. Ac. n. 29.947, de 13.8.2014, Relator Juiz Sérgio Baasch Luz].

Registro, derradeiramente, que o provimento dos recursos interpostos por Carlos Roberto Fischer e Carlos Afonso Grauppe aproveita aos demais réus que não recorreram, por força da regra inserta no art. 580 do Código de Processo Penal, segundo a qual, "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros".

Nesse sentido, é precedente:

RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 350 DO CÓD. ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECLARAÇÃO FALSA DE DOMICÍLIO, ELABORADA POR TERCEIRO PARA FINS ELEITORAIS - FATO ATÍPICO - ART. 358, I, DO CÓD. ELEITORAL - VÍNCULO DOS ELEITORES COM A LOCALIDADE CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU QUE FIRMOU A DECLARAÇÃO, COM EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS, QUE NÃO APELARAM, COM FUNDAMENTO NO ART. 580 DO CPP [TRESP. Ac. n. 169.195, de 29.9.2009, Relator designado Juiz Galdino Toledo Júnior – grifei]

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos por Carlos Roberto Fischer e Carlos Afonso Grauppe e a eles, dou provimento, para afastar as condenações que lhe foram impostas nestes autos, com extensão aos demais réus que não recorreram, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 179-57.2012.6.24.0091 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ARTS. 299 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REVISORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): CARLOS ROBERTO FISCHER

ADVOGADO(S): MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI; TONY SERPA

RECORRENTE(S): CARLOS AFONSO GRAUPPE

ADVOGADO(S): JEAN KALEN BASTOS BELEM; JOÃO JOSÉ DA CRUZ NETO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos por Carlos Roberto Fischer e Carlos Afonso Gruppe e a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29978. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 19.08.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.